



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 637/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 09.10.2003

PROCESSO Nº 1/000646/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300676

RECORRENTE: CILOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS.

CONSELHEIRO DESIGNADO: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: **EMBARAÇO** **À**
FISCALIZAÇÃO. Manifestação de embaraço
ao exercício das atividades de fiscalização.
Autuação **NULO** decorrente da ação fiscal de
profundidade normal, vez que não ficou
comprovado nos autos a existência do ilícito
fiscal apontado na inicial. **DEFESA**
TEMPESTIVA.
RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração de nº 20030676-2 emitido em 28/01/03, que a empresa acima qualificada deixou de entregar fiscalização à documentação solicitada através dos Termos de Início de nº 2002.18836, constante às fls. 4, em obediência a ordem de serviço nº 2002.28536, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 878, inciso, VIII, alínea "c", do Decreto 24569/97.

Foram apenso aos autos os seguintes documentos, Ordem de Serviço (fls.3), Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Informação (fls.6)

Transcorrido o prazo legal o Contribuinte manifestou-se fazendo menção aos seguintes pontos:

- (...) o contribuinte não praticou tal ato e não quis em momento algum embaraçar a fiscalização, como afirmado nos autos, visto que os documentos

narrados nos autos e que não foram apresentados estão todos da DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL, conforme poderá V.S. verificar do incluso auto de arrecadação anexo.

- *Não pode, nem deve a Autoridade Fazendária lavrar autos ou autos de infração sem conhecer as razões para tanto, principalmente esculpindo no fiscalizado o comportamento que origina uma infração passiva de pena e em três edições com penas dobradas a cada um dos autos.*
- *(...) se digne em tornar sem efeitos os autos de infração objeto da presente defesa pelos motivos e documentos acostados, informado por fim que os documentos foram apreendidos pelo Delegado da Polícia Federal Dr. Loredano de Oliveira Pontes, comprometendo-se por sua vez, que no momento em que foram liberados a documentação e livros apreendidos os mesmos estarão a disposição de V. As ou da SEFAZ para que seja procedida a fiscalização designada.*

Foram acostados os seguintes documentos pelo impugnante: Termo de Compromisso de Comparecimento, Petição do Escritório Advocacia Casemiro Medeiros, Auto de Arrecadação.

Após analisarmos as peças que instruem os autos, verificarmos que a empresa é acusada de embaraço de fiscalização uma vez que omitiu a entrega do Livro de Registro de Inventário, as Notas Fiscais de Saídas, as despesas, embaraçando a fiscalização em curso.

Contestando o ilícito fiscal, o contribuinte argui o equívoco cometido pelo autuante, posto que o mesmo estava sobre ação da Polícia Federal, estando está de posse dos referidos documentos fiscais, requisitados pelo agente fiscal, não havendo qualquer condição de apresentação dos mesmos pelo contribuinte.

Para comprovação dos pontos ora manifestados, foram apenso aos autos documentos às fls.11 a 14, dentre eles o Termo de Compromisso de Comparecimento e o efetivo Auto de Arrecadação de documentos datado de 06/12/2002 anterior ao período fiscalizado, descaracterizando no todo a presente ação fiscal.

Isto posto, somos pela nulidade do feito fiscal, uma vez que, não ficou confirmado o ilícito fiscal apontado na inicial.

É o relatório

CMP

VOTO DO RELATOR

O fisco estadual acusa a empresa acima identificada de continuar embaraçando a fiscalização por deixar de apresentar o Livro Registro de Inventário, as notas fiscais de saídas e as despesas ocorridas naquele período.

Na primeira instância o feito foi julgado improcedente, razão do presente recurso de ofício.

A d. julgadora singular fundamentou sua decisão argüindo que não ficou confirmado o ilícito fiscal na inicial.

Esclarece a julgadora que a empresa autuada deixou de apresentar a documentação solicitada em decorrência dos referidos documentos se encontrarem na Polícia Federal.

Acrescenta ainda que, para comprovação das suas razões, a defendente trouxe aos autos os documentos de fls. 11 a 14.

Por análise dos autos discordamos da decisão singular.

Inicialmente atentamos que os documentos inclusos aos autos pela autuada (Termo de Compromisso de Comparecimento, Petição ao Juiz de Direito da 12ª Vara da Justiça r Auto de Arrecadação) não identificam os documentos solicitados pelo agente do fisco e, por conseguinte, não comprovam que estes se encontravam na posse da Polícia Federal.

Desta forma, entendemos que não restou comprovada nos autos a impossibilidade do sujeito passivo de apresentar os documentos requisitados pelo Fisco.

Por outro lado, conforme consta no Termo de Conclusão, esta ação fiscal se refere à **terceira autuação** por embarço à fiscalização, decorrente da Ordem de serviço nº 2002.28536.

Observamos que não consta nos autos o necessário Termo de Intimação que tem por objetivo reiterar a solicitação ao sujeito passivo para a apresentação da documentação fiscal não entregue no prazo determinado no Termo de Início de Fiscalização.

Atentamos que o documento que repousa às fls. 5 foi recebido pelo contribuinte na mesma data do Termo de Início de Fiscalização.

Desta forma entendemos que o presente auto de infração é nulo pela ausência do Termo de Notificação.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada na primeira instância e declarada a nulidade do feito.

É pois este o meu voto.

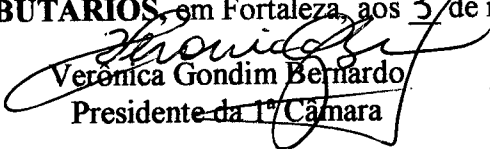
CMP

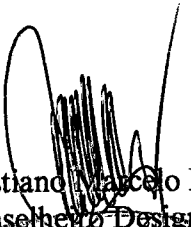
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CILUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE processual nos termos do voto do relator designado Dr. Cristiano Marcelo Peres e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas que se pronunciou pela improcedência da autuação.

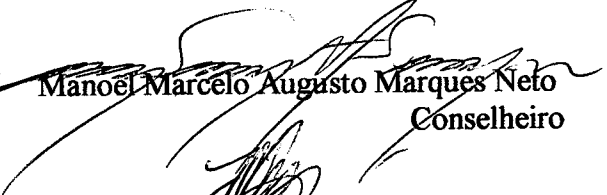
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2003.

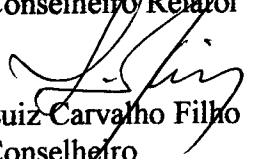

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Designado



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário